



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 172/2024

Processo Número: **7408/2024** | Data do Protocolo: 27/03/2024 13:51:06



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330033003700380036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa Pé de Meia Paulista Fundamental II”

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa Pé de Meia Paulista Fundamental II” através de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino fundamental II da rede pública estadual.

§ 1º Poderão acessar o “Programa Pé de Meia Paulista Fundamental II” os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino fundamental II da rede pública estadual, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 2º O acesso ao incentivo de que trata esta Lei obedecerá a critérios de inscrição no CadÚnico e poderá ser associada a outros critérios relacionados, nos termos do regulamento, em especial:

- I - à situação de vulnerabilidade social;
- II - à matrícula em escola em tempo integral;
- III - à idade do estudante contemplado.

Art. 2º São objetivos do incentivo financeiro-educacional destinado à permanência e à conclusão escolar:

- I - democratizar o acesso dos jovens ao ensino médio e estimular a sua permanência nele;
- II - mitigar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão do ensino médio;
- III - reduzir as taxas de retenção, de abandono e de evasão escolar;
- IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;
- V - promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional;
- VI - estimular a mobilidade social.

Art. 3º O acesso e a permanência dos estudantes ao incentivo de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

- I - efetivação da matrícula no início de cada ano letivo;
- II - frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) do total de horas letivas;
- III - conclusão do ano letivo com aprovação;
- IV - participação nos exames do Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (Saresp) e, quando houver, nos exames aplicados pelos sistemas de avaliação externa dos entes de ensino do fundamental II;

§ 1º A verificação dos requisitos de que trata este artigo e a operacionalização do incentivo de que trata esta Lei ficarão sob a responsabilidade da autoridade da Secretaria Estadual da Educação.

§ 2º O incentivo de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.





§ 3º O incentivo de que trata esta Lei não poderá ser acumulado com os benefícios de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do § 1º do art. 7º da Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023, em caso de famílias unipessoais.

Art. 4º Os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias à execução do incentivo de que trata esta Lei, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados nas respectivas redes de ensino e incentivarão a participação social no que se refere ao seu acompanhamento.

Art. 5º Os valores, as formas de pagamento e os critérios de operacionalização, de saque e de utilização do incentivo de que trata esta Lei serão estabelecidos na forma do regulamento.

§ 1º Os valores do incentivo de que trata esta Lei serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante e seus responsáveis, de natureza pessoal e intransferível, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

§ 2º Para a operacionalização da conta de que trata o § 1º deste artigo, será possível a utilização da conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei Federal nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

§ 3º Os aportes vinculados aos requisitos de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 3º desta Lei somente poderão ser resgatados após a obtenção do certificado de conclusão do ensino fundamental.

§ 4º - Os aportes desta Lei, definidos pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, não poderá ser inferior a 50% dos valores de que trata a regulamentação da Lei Federal Nº 14.818, de 16 de Janeiro de 2024 definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 6º Os efeitos do não cumprimento dos requisitos antes da conclusão do ensino fundamental II e as hipóteses de desligamento do estudante do incentivo de que trata esta Lei serão definidos em regulamento.

Art. 7. A relação dos estudantes contemplados com o incentivo financeiro-educacional de que trata esta Lei será de acesso público, divulgada em meio eletrônico e em outros meios.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 10 (dez) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal lançou recentemente o programa "pé de meia" para estudantes do ensino médio, com objetivo de enfrentar a evasão escolar sobretudo do ensino médio. A evasão do ensino médio é muito frequente nas classes populares e seguimentos sociais vulnerabilizados economicamente.

Nestes termos é dever do estado de São Paulo apoiar a ideia do Ministério da Educação para que haja também enfrentamento a evasão do ensino fundamental II pelos mesmo motivos da evasão do ensino médio. A educação é política pública Universal definidos pela Constituição e, portanto, é dever do estado de São Paulo criar condições de ensino para os adolescentes mais vulneráveis socialmente em razão de sua condição econômica.

O corte que o Governo do Estado pretende dar com retirada de 5% do orçamento da educação com a PEC 3/24, seriam estes 5% suficientes para que fosse feito um fundo para o "programa pé de meia paulista fundamental II". O Estado deve investir na educação e não reduzir seu orçamento público. Aqui demosntramos com este programa como o estado pode completar uma meta para evitar que jovens oriundos de classes desfavorecidas possam com estes incentivos continuar seus estudos sem necessidade de abandono para trabalhos muitas vezes insalubres ou sejam cooptados pelo mundo do





crime.

Com este justificativa é a logica suficiente para que seja aprovado nesta casa.

Dr. Jorge do Carmo - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380036003800360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Jorge do Carmo** em 26/03/2024 19:48

Checksum: **55CDA3D2A178C553621895058D26297414325C61D56A5DB1021D44DEEDDD9A9F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380036003800360035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.